



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Parecer – Interpretação do artigo 117.º da LOSJ – acções de insolvência de valor superior a 50.000,00 euros em comarcas sem secção de comércio.

09.11.2014

PARECER

1. Objecto

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do disposto no artigo 117.º, n.º 2 da LOSJ, foram proferidos despachos, em processos judiciais, conhecendo da questão da competência para preparar e julgar processos de insolvência de valor superior a 50.000,00 euros nas comarcas em que não há secção de comércio.

Dos referidos despachos houve reclamações, nos termos do artigo 105.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, para o Presidente do respectivo Tribunal da Relação.



Face às dúvidas que se vêm sucedendo quanto ao sentido do artigo 117.º da LOSJ – e sem prejuízo do exercício das competências jurisdicionais pelos Presidentes dos Tribunais da Relação – foi determinada a elaboração de parecer sumário.

2. Apreciação

Considerando a natureza da questão suscitada – a apreciar em cada caso concreto, no exercício da função jurisdicional e conforme a lei de processo –, e conforme decorre do seu pedido, o presente parecer terá, necessariamente, carácter meramente orientador, como elemento de apoio no estudo da questão, já que ao Conselho Superior da Magistratura não cabe substituir-se ao decisor, nem a sua intervenção pode ser suscitada a esse título.

Tendo em mente que é apenas tal o âmbito da pronúncia, importa notar, antes de mais, que a norma reguladora da competência não é de modo algum clara, abrindo-se a duas interpretações.

A referida norma encontra-se no n.º 2 do artigo 117.º da LOSJ, nascendo a dúvida da sua articulação com o n.º 1. A redacção dos preceitos é a seguinte:

“1 - Compete à secção cível da instância central:

a) A preparação e julgamento das acções declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50 000;

b) Exercer, no âmbito das acções executivas de natureza cível de valor superior a (euro) 50 000, as competências previstas no Código de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal;

c) Preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam acções da sua competência;

d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - Nas comarcas onde não haja secção de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às acções que caibam a essas secções”.

O problema coloca-se, não só mas principalmente, perante processos de insolvência. Na verdade, a letra do preceito encerra alguma ambivalência, porquanto “o disposto no número anterior” pode ser lido como significando uma extensão de competência para todas as acções que caberiam à secção do comércio com valor superior a 50.000,00 euros (critério de valor que se encontra no n.º 1), permitindo todavia outra leitura, no sentido de só as acções de uma das espécies contempladas no n.º 1 e que caberiam às secções de comércio serem julgadas pela secção central cível.

*

Cada uma das soluções descritas pode apoiar-se em argumentos razoáveis e consistentes. Entende-se, todavia, ser acertada a segunda posição (só as acções de valor e de uma das espécies contempladas no n.º 1 que caberiam às secções de comércio são julgadas pela secção central cível), pelas razões que sumariamente se passam a enunciar:

a) *A letra do preceito (“o disposto no número anterior”)* sugere uma remissão para o conjunto dos pressupostos do n.º 1 do mesmo artigo, que contém não apenas *critérios de valor*, mas também



critérios atinentes à espécie das acções. A pretender uma transposição global da competência das secções de comércio para as secções centrais cíveis, o legislador encontraria facilmente redacção mais linear, designadamente remetendo genericamente para as acções previstas no artigo 128.º da LOSJ de valor superior a 50.000,00 euros.

- b) A tramitação e julgamento das acções de insolvência pelos juízos cíveis (antecessores e correspondentes da instância local cível), à falta de Tribunal de Comércio, *era pacífica no domínio da LOFTJ*, independentemente do valor (ali corriam insolvências de vários milhões de euros) e decorria *não apenas das normas da organização judiciária*. Tratava-se, também, *de uma opção do CIRE*, ao estabelecer, no n.º 3 do artigo 7.º, que a instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, *competem sempre ao juiz singular*. Com esta previsão, subtraía-se o julgamento desses processos à competência das varas e dos juízes de círculo (artigo 97.º, n.º 2 e n.º 4 da LOFTJ). É evidente que, com a posterior alteração do CPC (supressão do tribunal colectivo nas acções cíveis), a norma perdeu a sua utilidade directa, mas não deixa de poder ser lida, à luz da nova organização, como expressão da vontade legislativa no sentido de as acções de insolvência não acompanharem as acções declarativas comuns na atribuição de competência em razão do valor. Ora, não parece que o legislador pretendesse alterar o rumo já pacificamente consolidado, nesta matéria.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- c) Contra a conclusão acabada de tirar não se poderá obstar que a LOSJ preferiu a especialização, já que a secção central cível não é uma secção especializada de comércio (sem prejuízo do que *infra* se refere quanto às “duplas perdas” na falta de especialização).
- d) Atribuir à secção central cível todas as acções especiais que caberiam ao comércio parece estar em contraciclo com a opção clara que resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º, no sentido de a secção central cível não tramitar quaisquer acções especiais, independentemente do seu valor.
- e) A interpretação proposta não esvazia o conteúdo do n.º 2 do artigo 117.º da LOSJ, visto que no artigo 128.º se encontram acções declarativas de processo comum, designadamente as previstas nas alíneas b), d), e), g) e i).
- f) Poderia obstar-se que, deste modo, o intérprete distingue onde o legislador não o faz. No entanto, a crítica reconduz-se aos mesmos termos do problema, porquanto saber se o legislador distinguiu ou não depende do modo como é entendida a remissão do n.º 2 para o n.º 1 do mesmo artigo. Se a entendermos como abrangendo todos os critérios daquele n.º 1, então a distinção do intérprete não ultrapassa a do legislador.

*

Os argumentos que acabaram de se expor não esgotam o problema, que merece, pelo menos, três considerações adicionais.

A primeira para observar que o disposto no n.º 1 do artigo 104.º da LOSJ (“*os processos que em cada uma das áreas se encontrem pendentes nos*



atuais tribunais de comarca, à data da instalação dos novos tribunais, transitam para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, com excepção dos processos pendentes nos juízos de competência específica cível relativos às matérias da competência das secções de comércio, os quais transitam para as correspondentes secções da instância local”) não resolve directamente a questão, já que não estabelece (apenas pressupõe) qualquer regra de competência, a qual, inevitavelmente, terá de se encontrar na LOSJ.

A segunda para reconhecer que, com a interpretação proposta, não deixa de existir, de algum modo, dupla penalização das comarcas que não têm secção de comércio. Na generalidade do país, os processos de insolvência são tratados em instância central e especializada, com os inerentes requisitos dos juízes aí colocados. Nas comarcas em que não há secção de comércio, nem sequer são tratadas em instância central as insolvências de maior valor, pelo que os juízes que as julgam não têm os requisitos adicionais que se exigem aos das secções centrais. No entanto, também se terá que reconhecer que essa diferenciação já existia no regime anterior (insolvências de pessoas colectivas correndo nos juízos cíveis, independentemente do valor, onde não houvesse tribunal do comércio) e que, não obstante a penalização, a solução proposta parece ser a mais coerente com a normatividade vigente ou, pelo menos, a que menos normas sacrifica.

A terceira para frisar que os argumentos de continuidade e comparação ao regime anterior devem ser pesados *cum grano salis*, ou seja, sem esquecer que a LOSJ veio consagrar soluções de ruptura. Servem,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

apenas, para ilustrar que eventuais inconsistências não são novas no sistema de organização judiciária. Devem, pois, tais argumentos ser reavaliados à luz da lei actual. Não obstante, por todas as razões que se expuseram, crê-se que a solução de interpretação proposta é a mais coerente com a normatividade vigente.

*

Não cabendo às secções cíveis da instância central a competência para preparar e julgar processos de insolvência de valor superior a 50.000,00 euros nas comarcas em que não há secção de comércio, tais acções caberão às secções de competência genérica da instância local ou, quando estas sejam desdobradas, às secções cíveis da instância local (artigo 130.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 da LOSJ).

3. Conclusão

Em face do exposto, e sem prejuízo do âmbito limitado da pronúncia, *supra* assinalado, emite-se parecer no sentido de a competência para preparar e julgar processos de insolvência de valor superior a 50.000,00 euros nas comarcas em que não há secção de comércio caber às secções de competência genérica da instância local ou, quando estas sejam desdobradas, às secções cíveis da instância local.

Lisboa, 9 de Novembro de 2014

Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

